



**EMENDA Nº 46 / 2018 (MODIFICATIVA)**

Ao Projeto de Lei nº 2015/18  
que "Dispõe sobre as diretrizes  
orçamentárias para o exercício  
financeiro de 2019 e dá outras  
providências".

**Modifique-se ao Anexo IV - DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, inciso I – CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCLUSIVE PREPOSIÇÕES, item 2 – PODER EXECUTIVO, o seguinte subitem 2.20.4, adequando-se as fontes de financiamento e compensação financeira, no âmbito da Relatoria Geral da Proposição.**

<b>I – CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCLUSIVE PREPOSIÇÕES</b>					
<b>DISCRIMINAÇÃO (ÓRGÃO E INSTRUMENTO)</b>		<b>CARGOS EFETIVOS - CARREIRAS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>2. PODER EXECUTIVO</b>					
<b>2.20 – Secretaria de Estado de Educação – SEE</b>					
<b>2.20.4 - Concursos</b>	<b>Analista de Gestão Educacional</b>	<b>4.000</b>	<b>9.980.000</b>	<b>10.329.300</b>	<b>10.690.825</b>

**JUSTIFICAÇÃO**

Há no texto original da proposta uma flagrante omissão em relação à legislação que trata do assunto a que se refere, razão pela qual se recomenda a inclusão do item 2.20.4 acima.

Ora, entre os fundamentos constitucionais dos quais deve derivar toda a política educacional brasileira, está o princípio constitucional de valorização dos profissionais da educação escolar, nos termos estabelecidos pelo Inciso V, do art. 206 da nossa Lei Maior, no seguintes termos:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Diante desse princípio, se evidenciam duas obrigatoriedades a serem observadas para todos os entes federados. Uma delas é a obrigação de que, como forma de se garantir a valorização dos profissionais de educação, esses profissionais devem ser organizados numa carreira. A outra determinação é de que, em se tratando das redes públicas, o ingresso na carreira somente pode ocorrer por meio de concurso público. E isso vale tanto para os profissionais da educação do magistério em exercício da docência ou de suporte direto à docência quanto para aqueles que assim não se definem, caso dos que compõem a /carreira /assistência à Educação, o que inclui o cargo de Agente de Gestão Educacional.

Coerentemente com esse princípio, no qual se inspirou o Plano Distrital de Educação, voltando para a melhoria quantitativa e qualitativa da educação local, é imprescindível que, no momento da sua programação orçamentária, o Distrito Federal adota estratégias destinadas ao alcance desses propósitos.

Diante disso, não se pode enquadrar como passível de terceirização o cargo de Agente de Gestão Educacional a menos que se queira dar ao dispositivo constitucional acima colacionado um caráter de letra morta a neutralizar a vontade da sociedade brasileira em nome do favorecimentos políticos e financeiros "outros".

E mais. Em sintonia com esse princípio constitucional, vejamos o que diz a Lei nº 5.106 /2013 acerca dessa obrigatoriedade:

Art. 1º A carreira Assistência à Educação do Distrito Federal criada pela Lei nº 83, de 29 de dezembro de 1989, de suporte técnico-administrativo ou pedagógico, fica reestruturada no forma desta Lei.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



§ 1º A carreira de que trata esta Lei é composta pelos seguintes cargos e seus respectivos quantitativos:

(...)

IV – Agente de Gestão Educacional: 9.000 (nove mil) cargos.

Ora, se estão previstos em lei 9.000 (nove mil), outra não pode ser a forma de provimento, senão mediante concurso público diante da clara imposição constitucional já mencionada e da legislação infraconstitucional aqui referida.

Portanto, quando da elaboração da dita peça orçamentária, imperioso suprir a omissão da proposta original no tocante ao cargo de Agente de Gestão Educacional, que vem sendo invadido por empresas terceirizadas de limpeza, vigilância, alimentação escolar... com possível prejuízo ao erário, inclusive.

Por todo o exposto, justifica-se plenamente a presente emenda, também, em defesa do primado do concurso público como forma de provimento dos cargos públicos efetivos, cuja exceção somente se permite quando decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sala das Sessões

  
Deputado **Wasny de Roure**